



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023, de autoria da **Nobre Edil Iara Bernardi e demais que assinam conjuntamente (1/3)**, que "Altera o art. 148 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba. (Informações sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PELOM 03/2023

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara (Iara Bernardi e demais que assinam conjuntamente), que “Altera o art. 148 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba. (Informações sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação)”.

De início, o Jurídico exarou **parecer pela inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

Contudo, verificamos que **as medidas propostas no art. 1º do PELOM**, ao imporem a realização de audiências públicas do Executivo, no Poder Legislativo, viola a Separação de Poderes, excedendo a função fiscalizatória do Legislativo, violando o disposto no art. 2º, da Constituição Federal, e 5º, da Constituição Estadual.

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça de SP já decidiu:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que questiona Emenda à Lei Orgânica do Município. **Previsão de realização de audiência pública de prestação de contas do Poder Executivo na Câmara Municipal. Violação ao princípio da separação de poderes** e da reserva de Administração. Ofensa aos arts. 5ºe47, II e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Município sem razão do art. 144 da CE. Necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (g. n.)*

Ante o exposto, o PELOM 03/2023 padece de **inconstitucionalidade**.

S/C., 15 de maio de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro